SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013419-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Requerente: Carolina Fregonezi Marinho São Mateus

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a parte autora cobra do Município de São Carlos o pagamento de honorários médicos relativos a plantões realizados nos meses 11.2016 e 12.2016, que não foram pagos pela Administração Pública. Requer, então, seja o requerido condenado ao pagamento de R\$23.835,85 referente aos plantões realizados, bem como ao ressarcimento dos honorários contratuais.

Contestação oferecida, requerendo-se a conversão do julgamento em diligência para que a autora trouxesse aos autos o CNIS referente ao período e prestasse esclarecimentos a respeito de descontos em outras fontes pagadoras, bem como se manifestasse sobre a incidência de ISS. Pugnou-se, ainda, pela improcedência do pedido em razão do contrato ser irregular, como afirmado pelo Tribunal de Contas, assim como que se garantam os descontos de INSS e IRPF em caso de acolhimento da pretensão inicial. Por fim, rebate o pedido de perdas e danos envolvendo os honorários contratuais.

Inicialmente, indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência feito pelo Município de São Carlos a fim de que venha aos autos a CNIS da parte autora para que se saiba se a Municipalidade teve ou não o desconto previdenciário pelo teto máximo do regime. Esse documento não é necessário para o julgamento, embora seja

relevante para a instauração do cumprimento de sentença, de maneira que, com o trânsito em julgado, deverá instruir o requerimento de cumprimento de sentença a ser deduzido pela parte autora.

O pedido merece parcial acolhimento.

Os documentos encaminhados aos autos pela municipalidade comprovam a prestação de serviço pela parte autora (fls.69/72).

Nota-se que foi juntada ao feito, declaração do Secretário Municipal da Saúde, na qual informa que a autora prestou serviços à Municipalidade nos meses de novembro e dezembro de 2016, os quais não foram pagos (fl. 76).

Assim, os atrasados são devidos, pois se os pagamentos fossem negados com base na irregularidade das normas que embasaram as contratações, haveria enriquecimento do erário municipal às custas doa parte autora, que, efetivamente, desempenhou sua atividade, não havendo indício de que tenha agido de má-fé.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados – em conformidade com a prática de então – estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Por fim, no que se refere ao pedido de ressarcimento dos gastos tidos com a contratação de Advogado, sem razão a parte autora.

Isso porque, a despeito do disposto no artigo 404, do Código Civil vigente, não se pode responsabilizar terceiro pelo cumprimento de um contrato do qual não fez parte.

Ademais, a contratação de Advogado ou de qualquer outro profissional liberal envolve uma série de fatores de ordem subjetiva que influenciam diretamente no valor final da prestação de serviços, de modo que não se mostra justo, tampouco razoável obrigar terceiro ao reembolso de verba dessa natureza, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de escolha.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar à autora o valor referente aos meses de novembro e dezembro de 2016, no montante indicado pela municipalidade às fls. 76: R\$ 21.000,00, com atualização monetária desde a propositura da

ação, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária deverá ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli).

Por ocasião do requerimento de cumprimento de sentença, deverá a parte credora instruir o pedido também com o CNIS referente ao período (novembro, dezembro, janeiro) para que a prefeitura municipal possa apurar se há contribuição previdenciária a deduzir e em que extensão.

Quando do pagamento, deverá o Município deduzir os encargos incidentes, seja a título de contribuição previdenciária, seja a título de imposto de renda.

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA